

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2024

Altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para assegurar desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer a 1 (um) acompanhante de pessoa idosa.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.182, de 2024, de autoria do Senhor Deputado Murilo Galdino, altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a fim de estender o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, assegurado às pessoas idosas, a seu acompanhante, além de estabelecer que deve ser garantida a acessibilidade nesses eventos.

A proposição foi despachada para exame de mérito às Comissões do Esporte; de Cultura; e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Também será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.



Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão do Esporte para apreciação de seu mérito esportivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.182, de 2024, visa alterar o art. 23 do Estatuto da Pessoa Idosa¹, que assegura às pessoas idosas descontos na compra de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. Pretende com essa alteração estender esse benefício para o acompanhante da pessoa idosa, quando for o caso. Almeja, ainda, garantir acessibilidade nos locais onde esses eventos ocorrem.

Na Justificação do projeto, o autor argumenta que, diante do fato de que muitos beneficiados com o disposto no Estatuto da Pessoa Idosa necessitam da presença de acompanhante para participar de atividades culturais e de lazer, estender o benefício da meia-entrada a esses acompanhantes é um modo de viabilizar que as pessoas idosas possam participar ativamente da vida cultural e social.

Relativamente à acessibilidade dos locais onde ocorrem eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, o autor pondera que se trata de uma medida apropriada, posto que ainda carecemos de equipamentos culturais e de lazer com efetiva acessibilidade.

No que concerne ao mérito esportivo da proposição, em primeiro lugar, parece-nos evidente que, se aprovada, haverá um incremento da participação das pessoas idosas em eventos esportivos, uma vez que melhorará as condições para que elas sejam acompanhadas nesses eventos, se assim o desejarem. Em muitos casos, a participação das pessoas idosas em um evento esportivo só é possível desde que elas estejam com acompanhante.

¹ Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.



O direito ao lazer, o que inclui a participação em eventos esportivos, é assegurado a todos pela Constituição Federal, em seu art. 6º, ao lado de outros direitos sociais, como educação e saúde. Em consonância com a Lei Maior, o Estatuto da Pessoa Idosa define que as pessoas idosas têm direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, dentre outros. Diante disso, é louvável que sejam criadas medidas concretas para que esses direitos sejam efetivamente garantidos. É isso que o projeto em apreço faz.

É importante acrescentar que a concessão de benefício de meia-entrada a acompanhante de pessoa idosa em eventos de natureza cultural e de lazer harmoniza-se com o disposto na Lei da Meia-Entrada², que assegura às pessoas com deficiência o benefício da meia-entrada em eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, estendendo-o à pessoa que eventualmente as acompanhe durante o evento.

No que se refere à necessidade de que seja garantida a acessibilidade nos locais onde ocorrem eventos culturais, esportivos e de lazer, vale destacar que essa previsão está em consonância com a Lei Geral do Esporte³, nos termos do parágrafo único do art. 146, segundo o qual, nos locais onde são realizados eventos esportivos, deve ser assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.182, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

2024-15381

² Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

³ Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

